

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Coligação 'Juventude e experiência a serviço do povo' composta pelos Partidos Políticos PRB / PDT / PSL / PSB / PV / PSD / PMN que lançou o Sr. Walfredo Filho candidato ao cargo de Prefeito do Município de Valença do Piauí, vem, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** a seguir delineados, diante de matéria publicada neste respeitável Portal de Notícias intitulada 'Eleição continua subjúdice em três municípios do Piauí' no dia 08 de outubro de 2012, bem como diante das recentes informações veiculadas em outros meios de comunicação.

Cogita-se quanto à possibilidade de realização de novas eleições no referido município diante de pendência de julgamento do Recurso Especial nº17865 interposto através do Sr. Rubens Alencar, candidato a prefeito do Município de Valença do Piauí pela Coligação “Capaz de Fazer”, visando reformar decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que INDEFERIU seu registro de candidatura.

No entanto, diante das circunstâncias existentes no presente caso, a seguir descritas, não há possibilidades em ser realizado novo pleito naquele Município.

Primeiramente, destacam-se os dois resultados possíveis quanto ao julgamento do referido recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam, manutenção do INDEFERIMENTO ou, caso contrário, reforma do Acórdão Regional e o conseqüente DEFERIMENTO do Registro de Candidatura do Sr. Rubens Alencar.

Ocorrendo a primeira hipótese, o quadro atualmente posto e disponível no sistema da Justiça Eleitoral haverá de ser mantido, qual seja, vitória do candidato Walfredo Filho com 6.039 votos (100% dos votos válidos), bem como inalterados os 6.752 votos nulos(51,92%), dos quais, 5.976 haviam sido atribuídos ao candidato Rubens Alencar, segundo dados obtidos a partir dos Boletins de Urnas, e que em razão da manutenção do indeferimento de seu registro de candidatura serão mantidos NULOS.

Ressalta-se que o percentual de votos nulos (51,92%), ou seja, acima de 50% dos votos válidos, não ocasionará a realização de nova eleição e muito menos a assunção do Presidente da Câmara Municipal à chefia do executivo municipal, visto que de acordo com o artigo 2º da Lei 9.504/97 considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computado os em branco e os nulos.

Neste aspecto, destaca-se que o candidato Rubens Alencar disputou as eleições no dia 07 de outubro com seu registro de candidatura INDEFERIDO, razão pela qual, todos os votos a ele atribuídos foram considerados nulos, conforme resultado divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (divweb).

A confusão em acreditar que votos nulos têm o poder de eventualmente anular uma eleição se deve à má interpretação do Código Eleitoral e à divulgação dessas informações equivocadas. Aparentemente, a leitura isolada dos dispositivos a seguir elencados poderá levar a crer que se em determinada eleição, mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos forem nulos, o pleito deverá ser repetido.

O artigo 224, *caput* do Código Eleitoral e o artigo 180, *caput* da Resolução nº23.372 afirmam que “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país (...) o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.” O erro está em pensar que

NULIDADE é sinônimo de **VOTO NULO**. A nulidade a qual o artigo se refere é a anulação, pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral), dos votos de candidatos em casos de fraude, abuso de poder, corrupção, compra de voto, extravio ou furto de urnas (arts.220 a 222 do Código Eleitoral), o que não é a hipótese do presente caso.

Ou seja, as hipóteses previstas nos artigos acima se referem àqueles votos que forem eventualmente **DECLARADOS NULOS EM PROCESSO JULGADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL**, e **NÃO OS QUE FOREM “DEPOSITADOS” NULOS PELOS ELEITORES**, em decorrência de manifestação apolítica, de insatisfação, ou conferidos a candidato com Registro de Candidatura indeferido definitivamente pela Justiça Eleitoral, tal como na hipótese em comento.

Importante destacar que se encontra em contextos totalmente opostos, **O VOTO NULO**, ou seja, aquele atribuído a candidato inexistente ou cujo registro tenha sido indeferido definitivamente pela Justiça Eleitoral, e a **NULIDADE DA VOTAÇÃO**, A **NULIDADE DA ELEIÇÃO** ou A **NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL**.

Enfim, votos nulos não anulam eleições. O que anula determinada eleição é uma das ocorrências mencionadas nos artigos 220 a 222 do Código Eleitoral.

Ocorrendo a segunda hipótese (deferimento do Registro de Candidatura perante o TSE), a consequência imediata será a validação de seus votos, não implicando necessariamente em sua diplomação, tal como exposto na matéria deste r. Portal, tendo em vista que para tal seria necessário que o aludido candidato alcançasse quantidade de votos superior ao candidato Walfredo Filho.

O que não ocorreu, visto que o Sr. Walfredo Filho obteve **6.039** votos, enquanto o Sr. Rubens Alencar **5.976** votos, segundo dados oficiais obtidos a partir dos Boletins de Urnas emitidos pela Justiça Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que embora se encontre *subjudice* o registro de candidatura do Sr. Rubens Alencar, independentemente da hipótese que vier a ser aplicada pela Justiça Eleitoral, não se demonstrará apta a alterar o quadro atualmente posto, qual seja, vitória do candidato Walfredo Filho ao cargo de prefeito municipal de Valença do Piauí pela Coligação 'Juventude e experiência a serviço do povo'.

Atenciosamente,

FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO
Advogado da Coligação 'Juventude e experiência a serviço do povo'